



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.579-A, DE 2007** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 564/2007**  
**OFÍCIO Nº 1874/2007 - SF**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e do de nº 2.103/2007, apensado (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). **APENSE-SE A ESTE O PL-2103/2007.**

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.103/2007

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.”

**Art. 2º** O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649. ....  
.....

XI - os recursos públicos do fundo partidário, recebidos, nos termos da lei, por partido político.” (NR)

**Art. 3º** O art. 655-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 655-A. ....  
.....

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o **caput**, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2007.

Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal  
Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO**

.....

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

**CAPÍTULO IV  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

.....

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

### **O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

### **TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

#### **Seção I Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens** *\* Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

#### **Subseção I Das Disposições Gerais**

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

*\* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

## Subseção II

### Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

*\* Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 2.103, DE 2007**  
**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre responsabilidade civil e execução de dívidas de Partidos Políticos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, um novo artigo com o número de 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive a civil, cabe exclusivamente, no respectivo nível, ao órgão municipal, estadual ou nacional do Partido Político, com exclusão da responsabilidade dos órgãos que não tiverem dado causa ao não cumprimento da obrigação, a violação de direito, a dano a outrem ou qualquer outro ato ilícito.” (NR)

Art. 2º O art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 649.....  
.....

XI - os recursos públicos do fundo partidário, recebidos, nos termos da lei, por partido político.” (NR)

Art. 3º O art. 655-A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.655-A.....  
.....

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A, da Lei nº 9.096, de 19/09/1995, com a redação dada por esta lei.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as direções nacionais, e em alguns casos as próprias direções estaduais, dos Partidos Políticos vêm sendo surpreendidas por processos de execução, em ações de perdas e danos ou de cobranças de dívidas ajuizadas contra órgãos partidários municipais. Quase sempre o procedimento adotado é o penhora eletrônica, autorizada pelo art. 655-A, introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006, no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), bloqueando de surpresa os recursos oriundos do fundo partidário dos órgãos estaduais ou nacional, sem que estes tenham tido qualquer conhecimento prévio dessas ações e em flagrante violação à legislação político partidária, que no § 3º, do artigo 28, da Lei nº 9.096/95, estabelece que “o partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais”.

Com o propósito de sanar esse tipo de prática que vem se generalizando, com graves prejuízos para as finanças dos partidos políticos, estamos acrescentando um art. 15.A, na lei dos Partidos Políticos, para atribuir expressamente a responsabilidade, inclusive civil, aos órgãos de cada nível partidário, com exclusão dos que não tenham dado causa ao ato ilícito, ou seja, a violação de direito, ao dano a outrem ou à inadimplência da dívida.

Complementando essa medida, e com o mesmo propósito de resguardar as finanças partidárias de penhoras inopinadas e injustas, estamos propondo a alteração de artigos da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil, para incluir entre os bens impenhoráveis, os recursos do fundo partidário destinados, por lei, pois tais recursos públicos são destinados à aquisição e manutenção de instrumentos necessários ao exercício de funções constitucionais fundamentais, tais como a nobre representação dos cidadãos, de forma a garantir o pluralismo político, a defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais e dos Direitos Políticos.

Estamos alterando a mesma lei, ainda, para o fim de estabelecer que, na aplicação do procedimento de penhora eletrônica, quando esta se referir a partido político, o juiz solicitará as providências tão somente em relação ao órgão partidário que contraiu a dívida ou foi responsável pelo dano e sua respectiva indenização.

As alterações propostas são absolutamente urgentes e imprescindíveis, dada a frequência com que vem se aplicando o procedimento de penhora eletrônica contra os órgãos estaduais e nacional dos Partidos Políticos. Se essa prática não for devidamente regulamentada e restringida, como se propõe pelo presente projeto de lei, vislumbra-se uma situação iminente de insolvência dos partidos políticos pela absoluta impossibilidade de controlar as decisões e atos de seus órgãos partidários municipais, que gozam de liberdade de atuação e constituição de suas direções.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado Gustavo Fruet

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO PROGRAMA E DO ESTATUTO**

.....

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

#### CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/07/1998.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

.....  
 .....  
**LIVRO II  
 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....  
 .....  
**TÍTULO II  
 DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO IV  
 DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I**  
**Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens**

*\* Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006.*

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

VI - o seguro de vida;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

*\* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

\* *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

## Subseção II

### Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

\* *Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

II - veículos de via terrestre;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - bens móveis em geral;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - bens imóveis;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - navios e aeronaves;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

\* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - pedras e metais preciosos;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

\* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

\* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - outros direitos.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de

ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

I - se não obedecer à ordem legal;

*\* Inciso I com redação mantida pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é alterar dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

Nesse sentido, sugere-se nova redação para os artigos 649 e 655-A do Código de Processo Civil assim como a inserção do art. 15-A na Lei dos Partidos Políticos.

Justifica o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que tal providência visa evitar que os recursos financeiros referentes às direções nacionais e estaduais dos Partidos Políticos sejam penhorados em razão de débitos de responsabilidade exclusiva dos órgãos partidários municipais.

Apensou-se a esta proposição, o PL 2.103, de 2007, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, cuja finalidade é de igual modo modificar a Lei dos Partidos Políticos e o Código de Processo Civil, para dispor sobre responsabilidade civil e execução de dívidas de Partidos Políticos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa as proposições apresentam pequena inadequação. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que os Projetos devem prosperar. Vale destacar que ambas as proposições sugerem reformas legislativas idênticas, diferem apenas quanto à redação de algumas palavras.

A descentralização partidária é reflexo do pacto federativo insculpido na Carta de 1988. O processo envolve a redistribuição de poder, de prerrogativas, recursos e responsabilidades. Tal como na federação, os partidos se organizam e repartem competências em três esferas de atuação: municipal, estadual e nacional. Vale ainda destacar que os partidos descentralizam, outrossim, os recursos financeiros provenientes do fundo partidário.

Em verdade os diretórios municipais, estaduais, e nacional dos partidos políticos possuem administração financeira e de pessoal independente, assim como detêm certa autonomia na condução de suas atividades partidárias.

Assim, diante desse contexto de descentralização partidária, é, no mínimo, teratológica a solidariedade civil entre os diversos diretórios de um partido político. Portanto, é de bom alvitre a reforma que preconiza a responsabilidade civil exclusiva do órgão partidário que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano ou a qualquer ato ilícito.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.579, de 2007 e nº 2.103, de 2007, nos termos da redação do PL 2.579, de 2007 com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2007**

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.579/2007 e do de nº 2.103/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**